



**MPV 905
00098**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A, inserido pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar como § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 457.....

.....



CD/19094.62414-68



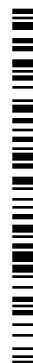
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 5º. Para fins do disposto nos § 2º e § 4º acima e na alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, os prêmios pagos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;



CD/19094.62414-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art. 2º O art. 53 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

§ 1º:



CD/19094.62414-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria”; (NR)

.....

Art. 3º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea ‘z’:

“Art. 28.....

.....

§9º

.....

z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos.”

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo '5º-A' na Lei nº 10.101, de 2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamento de prêmios, instituto previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5º-A na Lei nº 10.101/2000 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios deve ser incluído na própria CLT, por meio da inserção do artigo 457-A neste diploma legal, já que este novo artigo visa a complementação e o esclarecimento das disposições contidas na CLT, a saber os já mencionados §§ 2º e 4º do artigo 457.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Além disso, em razão da inclusão deste novo dispositivo na CLT, se faz necessário a alteração do artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/1991, a fim de esclarecer que os “prêmios” mencionados no referido dispositivo (os quais não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias) são aqueles previstos nos §§ do artigo 457 e no novo artigo 457-A, ambos da CLT. A alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 passaria então a vigor com a seguinte redação: "z) os prêmios, previstos nos artigos 457, §§ 2º e 4º, e 457-A da CLT, e os abonos".

Por fim, com relação à entrada em vigor e produção de efeitos, por não impactarem o Orçamento da União, haja vista que a legislação anteriormente vigente já isentava da incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos de PLR e prêmios, bem como por não se mostrar a melhor técnica a vinculação da produção de efeitos de ato com eficácia legal a ato infralegal do Poder Executivo, o art. 53 da MP nº 905, de 2019, deve passar a ter a redação proposta.

KIM KATAGUIRI

Dep. Federal (DEM-SP)

